



## MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO N\xba 8841/2013**

**IP: JF/SP-0010899-65.2013.4.03.6181-INQ**

**ORIGEM: JF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

**PROCURADOR DA REP\xfablica: DENIS PIGOZZI ALABARSE**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC N\xba 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR O FEITO.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa*, vulgarmente conhecida como maconha.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não é típica, devido à ínfima quantidade de sementes apreendidas, o que denotaria a intenção do suposto destinatário em apenas plantar para consumo pessoal. Sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.

3. Também aduziu que “malgrado a tentativa seja, do ponto de vista fático possível, a lei 11.343/2006 não contemplou nenhuma sanção para tal conduta (tentativa de aquisição de entorpecentes para uso próprio).

4. O Juiz Federal discordando do *Parquet* Federal entendeu que embora pequeno o peso do material, a apreensão de 20 sementes não poderia ser considerada, por si só, destinada para consumo próprio, diante da produção da droga (maconha) que pode ser realizada com tal matéria-prima. Ademais, não foram realizadas diligências (nem mesmo oitiva do destinatário) que pudessem trazer aos autos elementos suficientes para confirmação acerca do uso das sementes.

5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/11, seja em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/11 ou ao art. 334 do Código Penal.

6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 20 sementes de maconha (*Cannabis Sativa Linneu*),

endereçadas a Fábio Henrique Veneroso, com endereço na cidade de Alfenas / MG.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não se enquadraria ao art. 33 da Lei nº 11.343/11, nos seguintes termos:

“ [...] a quantidade apreendida é ínfima (0,317g – fl. 40), o que denota que a intenção do suposto destinatário, Flávio Henrique Veneroso, era o plantio para consumo pessoal. A conduta se amoldaria, por conseguinte, no tipo penal insculpido no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o qual se consuma com a simples realização de qualquer uma das condutas descritas no tipo. Dessarte, estaríamos diante de uma tentativa de aquisição de drogas para consumo pessoal. Caso assim não entenda Vossa Excelência, pondere-se que é possível analisar os fatos, também, sob a ótica do princípio da insignificância.”

O Magistrado, por sua vez, indeferiu o arquivamento por entender prematura a premissa de que a importação das sementes seria para uso próprio. Segundo o seu entendimento:

“ [...] a quantidade de 20 sementes não pode ser considerada, por si só, destinada para consumo próprio, diante da produção de droga (maconha) que pode ser realizada com tal matéria-prima. Ademais, não foram realizadas diligências (nem mesmo oitiva do destinatário) que pudessem trazer aos autos elementos suficientes para confirmação acerca do uso das sementes.”

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP combinado com o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que se mostra prematuro o arquivamento deste inquérito, com o devido respeito aos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Considerando que o laudo pericial da Polícia Federal confirmou que as características das sementes apreendidas são compatíveis com as de

semente de *Cannabis Sativa L* (maconha). Assim, nesse caso, deve ser aplicado o tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/11, que prevê a conduta de quem importa insumo ou matéria-prima para a produção/confecção de entorpecentes. Desse modo, deve-se apurar se, de fato, a importação se deu para uso pessoal ou se foi para posterior comércio ilícito.

Por outro lado, se, após a instrução, for confirmada a premissa de que a importação das sementes se deu para uso próprio do agente, a sua conduta ainda será passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/11, na modalidade tentada, quanto no art. 334 do Código Penal. Então, não há que se falar em atipicidade de conduta.

Ademais, o STJ entende que o recebimento de sementes de maconha, em tese, pode configurar o crime de tráfico internacional de drogas:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem **importa ou exporta**, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda **matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica** (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76). 2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. 3. Ordem denegada.(HC – 100437/SP, Relator: Arnaldo Esteves Lima. Órgão julgador: Quinta Turma – STJ. Publicado em 02/03/2009). Grifo nosso.

Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, seja em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/11 ou ao art. 334 do Código Penal.

Posto isso, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do MPF para prosseguir no feito.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia deste despacho, o Procurador da República oficiante e o juízo de origem.

Brasília, 23 de novembro de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**

Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

MV